



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002898-47.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46924

APEL. Nº: 1002898-47.2024.8.26.0189

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

APTE.: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APDO.: JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA PEREIRA

*Ação obrigação de fazer - Revisional de contrato de financiamento de veículo - Cédula de crédito bancário - Sentença de parcial procedência para determinar a exclusão do valor da tarifa de avaliação do bem da base de cálculo do financiamento, com a devolução do montante pago a maior, de forma simples - Recurso da ré.

Tarifa de avaliação do bem - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos - Legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem diante da prova de prestação de serviço - Abusividade não evidenciada - Recurso provido.

Tarifa de seguro - Pedido não deduzido na petição inicial - Violação aos princípios da estabilização objetiva da demanda e da adstrição ou congruência (artigos 329, I, 141 e 492 do CPC) - Recurso não conhecido.

Preliminares rejeitadas - Possibilidade de a própria parte requisitar providências nos órgãos competentes.

Recurso provido, na parte conhecida, julgando a ação improcedente.*

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA PEREIRA** em face de **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 147/153. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% para cada uma das partes. Condenou as partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (art. 85, §2º e §8º, do CPC), sem compensação.

Apela a ré (fls. 164/171) sustentando preliminarmente, a possibilidade de lide temerária, considerando a propositura de diversas ações pelo mesmo subscritor da petição inicial. Defende, com base no dever de cooperação e boa-fé, a expedição de mandado de constatação a fim de confirmar a veracidade da postulação autoral e reconhecimento do advogado(a) subscritor da petição inicial,

bem como atestar a ausência de vício de representação processual. Destaca que a procuração e o comprovante de residência são desatualizados, devendo ser regularizados sob pena de extinção do processo. No mérito, alega inexistir indício de qualquer ato ilícito apto a gerar prejuízo ao apelado. Afirma o seguro prestamista foi contratado com anuência e liberdade contratual da parte apelada, sendo válida a cobrança e a efetiva prestação do serviço sem onerosidade excessiva do montante pactuado. Sustenta legalidade da tarifa de avaliação do bem prevista em contrato restando comprovada a prestação do serviço, não havendo que se falar em venda casada considerando a vontade do cliente em contratar as tarifas extras que devem ser declaradas válidas. Pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação.

Recurso processado e respondido (fls. 180/183).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação de revisão de cláusulas de financiamento de veículo representado pela cédula de crédito bancário nº 548538085, emitida em 16/02/2022, no valor total de R\$39.641,99, para pagamento em 48 prestações mensais fixas de R\$ 1.106,60, com juros remuneratórios pré-fixados de 1,26% ao mês e 16,27% ao ano, CET de 1,58% ao mês e 21,11% ao ano (fls. 79/87).

Rejeitam-se as preliminares arguidas no tocante a lide temerária.

Não se olvida que a ação ajuizada versa sobre matéria que, nos últimos tempos, tem sido amplamente enfrentada pelo Poder Judiciário, muitas vezes com acolhimento de teses, conforme farta jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Todavia, inexistem os vícios apontados.

Nesse sentido decidiu o d. Juízo *a quo*: “*Também, no tocante a alegação lide temerária/abuso do poder judiciário/advocacia predatória/litigância de má-fé, verifico que não restou demonstrada irregularidade alguma na conduta do(s) patrono(s) do requerente. A simples propositura de muitas demandas (idênticas ou não) pelo(s) defensor(es) não pode ser tida como litigância de má-fé/abuso do judiciário/advocacia predatória. Inclusive, após melhor reflexão sobre a hipótese dos autos, reputo desnecessária procuração atualizada e específica para a causa, visto que aquela que acompanha a inicial não possui prazo de validade e confere poder para promoção de ação de revisão de contrato, sendo suficiente para validar a propositura desta demanda e constituir o(s) advogado(s) como legítimo(s) representante(s) processual(is).*” (fl. 148).

Denota-se em fl. 122 dos autos: “*Lado outro, ressalto prescindível a juntada de comprovante de residência atualizado/em nome do requerente, sendo suficiente a mera indicação do endereço na petição inicial.*”

Tal entendimento encontra respaldo no entendimento desta Colenda Câmara:

“[...] PRELIMINAR SUSCITADA PELA RÉ EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. CONTRARRAZÕES PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE, À OAB E À AUTORIDADE POLICIAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, PARA QUE CONFIRME A CONTRATAÇÃO DE SEU PATRONO. Rejeição. Hipótese em que não se vislumbram indícios da prática de advocacia predatória. Descabimento de se impossibilitar, de antemão, que mutuários ingressem com demandas postulando a revisão de contratos celebrados com instituições financeiras. Massificação de ações que é reflexo da massificação das relações jurídicas. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES REJEITADO. [...]” (Apelação Cível nº 1007171-47.2022.8.26.0510; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.12.2023; destaquei)

Ressalta-se que, no caso de eventual conduta profissional irregular, prescinde a ré da intervenção do Juízo para inaugurar expediente investigatório no órgão de classe ou, no caso de crime, perante a autoridade policial.

Aplica-se o CDC ao caso por se tratar de relação de consumo, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, § 2º, do CDC, figurando o autor como destinatário final e consumidor.

“Aplica-se às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.” (Súmula 297 do STJ).

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão sobre eventuais ilegalidades previstas no contrato questionado, mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

SEGURO

Não se conhece do recurso no tocante a validade da cobrança da tarifa de seguro e a efetiva prestação do serviço.

Não há pedido expresso nesse sentido deduzido na petição inicial, sendo referida questão alegada de forma inédita pela ré apenas no recurso de apelação.

Ressalte-se, tal matéria sequer foi analisada pela r. sentença, considerando que a petição inicial questiona tão somente a validade/abusividade das tarifas: registro de contrato no valor de R\$ 185,55; tarifa de cadastro no valor de R\$ 930,00 e tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 295,00 (fl. 3).

Logo, tal matéria arguida nas razões recursais não guardam coerência com os termos da sentença exarada.

A inovação em sede de apelação viola os princípios da estabilização objetiva da demanda e da adstrição ou congruência (artigos 329, I, 141 e 492 do CPC), não podendo a apelante ré, após a sentença, em sede recursal, pretender alterar os pedidos e a causa de pedir formulados na inicial.

Nesse sentido precedentes do STJ e deste TJSP:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMUNIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 9 E 14 DO CTN. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA ARGUÍDA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E A CONTROVÉRSIA CONSTANTE DA INICIAL. (...) 9. O Código de Processo Civil de 1973 adotou a teoria da substanciação, segundo a qual o autor, na petição inicial, deve especificar os fatos e os fundamentos jurídicos que justificam a sua pretensão. Proposta a ação, e citado o réu, passa a ser defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do adversário, sendo-lhe proibida a alteração após a prolação do despacho saneador, mesmo com a anuência do réu (art. 264, caput e parágrafo único, do CPC/1973). Trata-se do princípio da estabilização objetiva da demanda, previsto no art. 264 do CPC/1973.

10. O sistema processual brasileiro abraçou ainda a regra da correlação entre o pedido inicial e a prestação jurisdicional. Deve o juiz, ao proferir sua decisão, julgar o pedido nos limites do proposto pela parte, sendo-lhe defeso proferir decisão "a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 460 do CPC/1973).

11. O conteúdo da lide, limitado na inicial e vinculante do juiz, restringe a cognição do provimento jurisdicional aos fatos e fundamentos de direito descritos na peça vestibular (...)

16. Recurso Especial provido, em parte. (REsp 1682216/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de Serviços. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Perdas e Danos Materiais e Danos Morais. Sentença de Extinção sem Resolução do Mérito por Carência da Ação ante a Falta de Interesse de Agir da Autora. Inconformismo. Não acolhimento. Inovação Recursal. Matéria não ventilada em Primeiro Grau. Impossibilidade de discussão nesta Instância, sob pena de violação ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Sentença de Primeiro Grau mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação nº 0003341-52.2014.8.26.0581, 30ª Câmara de Direito Privado, Relator(a): Penna Machado, j. 31/05/2017).

Tendo em vista que o pedido e a causa de pedir fática delimitam a atividade do magistrado e o objeto da cognição expresso pelo princípio da adstrição do magistrado ao pedido da parte, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, **não se conhece** do recurso quanto ao tema, pena de supressão de grau de jurisdição em ofensa ao princípio duplo grau de jurisdição.

TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

A questão relativa a legalidade ou não da cobrança da tarifa de avaliação do bem também foi examinada pelo Superior Tribunal do Justiça, no REsp 1.578.553/SP, em 28.11.2018, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixando a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil:

"2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) (grifou-se)

Portanto, restou consolidado o entendimento da validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, ressalvado o reconhecimento de abusividade da cobrança por serviço não prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva.

Não há irregularidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem (R\$295,00 – fl. 79), que se encontra inserida no rol dos serviços diferenciados passíveis de remuneração pela Resolução 3.919/2010 do CMN, sendo sua exigibilidade indiscutível por se tratar de veículo automotor usado, de modo que não é destituída de razoabilidade essa providência com vistas à análise do exato valor do bem oferecido em garantia na operação de crédito contratada.

Especificamente sobre a referida tarifa, a cobrança corresponde a serviço efetivamente prestado, comprovado pelo termo de avaliação do veículo (fls. 89/90) com informações sobre o seu estado de conservação.

Não comprovou o autor a abusividade da tarifa cobrada ou que a instituição financeira obteve vantagem indevida em detrimento do requerente, em manifesto desequilíbrio contratual.

Por isso, não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de avaliação do bem, provendo-se o recurso quanto ao tema.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso**, na parte conhecida, para julgar improcedente a ação, condenando o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados por equidade, em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) (art. 85, §8º, do CPC), com suspensão da exigibilidade por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR